



PROCESSO N.º : 2020004937  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Altera o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, a Lei Estadual n.º 17.962/2013, a Lei Estadual n.º 17.663/2012 e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), encaminhado pelo Ofício GABPRES – PROAD n.º 202010000241490, de 12 de novembro de 2020, que **altera** a Lei n.º 9.129/1981 (Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás), a Lei n.º 17.663/2012 (Reestruturação da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás), a Lei n.º 17.962/2013 (indenizações e remuneração pelo exercício de funções de natureza judicial e administrativa ou de representação, de caráter temporário ou eventual por membros do Poder Judiciário do Estado de Goiás) e dá outras providências. O **projeto de lei**, em síntese:

- a) no art. 1.º, altera o art. 21-A da Lei n.º 9.129/1981, que dispõe sobre os ocupantes da função de Juiz Auxiliar da Presidência do TJGO;
- b) no art. 2.º, altera a alínea “b” dos incisos I e II do art. 2.º da Lei n.º 17.962/2013, que dispõem sobre percentuais de gratificações em razão do exercício de mandato ou função administrativa, bem como em razão do acúmulo de funções administrativa e jurisdicional por magistrados em situações específicas;
- c) no art. 3.º, altera os Anexos XIII e XIV da Lei n.º 17.663/2012 para criar cargos no intuito de viabilizar a estrutura necessária ao gabinete dos Juizes Auxiliares da Presidência;
- d) no art. 4.º, dota, com um cargo comissionado de Assistente de Juiz de Direito, símbolo DAE-5, as varas judiciais ali especificadas;
- e) no art. 5.º, traz como medida de compensação orçamentária para viabilizar as despesas a serem geradas a alteração do Anexo IX da Lei Estadual n.º 17.663/2012 (tabela de cargos da área apoio judiciário e administrativo), para extinguir 16 (dezesesseis) cargos



efetivos de Analista Judiciário — Área de Apoio Judiciário e Administrativo, sendo 11 (onze) cargos vinculados ao 2º grau e 5 (cinco) vinculados ao 1º grau de jurisdição;

- f) no art. 6º, modifica a composição dos cargos em comissão e funções por encargo de confiança previstos nos anexos da Lei nº 17.663/2012, para consolidar as alterações introduzidas em decorrência da aplicação da Lei nº 20.509/2019, na forma dos anexos constantes desta Lei;
- g) no art. 7º, estabelece que os efeitos decorrentes da Lei se subordinam ao Orçamento-Geral do Estado de Goiás conferido ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à Lei Estadual nº 12.986/1996, ao art. 169 da Constituição da República (CRFB) e serão implementados de acordo com compensação orçamentária de que trata o art. 6º;
- h) no art. 8º, estabelece cláusula de vigência imediata.

Integra a propositura diversos anexos (fls. 06/19) e a instrui: a) despacho da Diretora de Recursos Humanos (fls. 20/21); b) despacho conjunto assinado pelo Diretor Financeiro e pela Diretora da respectiva Divisão de Programação Orçamentária (fls. 24/25); c) despacho do Diretor-Geral (fls. 26/28); d) documentação de ordem financeira de orçamentária (fls. 29/35); e) manifestação do Desembargador Carlos Alberto França (fls. 36/38 e 39/42); f) extrato da ata de julgamento pelo Órgão Especial do TJGO acerca da minuta apresentada (fls. 43/44), que conclui pela aprovação da alteração do art. 21-A da Lei nº 9.129/1981 e o inciso II do art. 2º da Lei nº 17.962/2013.

Após alterações pretendidas, juntaram-se aos autos novas manifestações, a saber: a) nova informação e documentos da Diretora de Recursos Humanos (fls. 45/74); b) novo despacho do Diretor-Geral (fls. 75/78); c) novo despacho da Diretora de Recursos Humanos (fls. 79/81); d) novo despacho conjunto assinado pelo Diretor Financeiro e pela Diretora da respectiva Divisão de Programação Orçamentária (fls. 82/85); e) novo despacho do Diretor-Geral (fls. 86/87); f) documentos diversos relacionados a nova inclusão em pauta do Órgão Especial para deliberação (fls. 88/97); g) despacho do Presidente que determina a extração de cópia dos eventos por ele relacionados no referido despacho para deflagração do processo legislativo competente junto a esta Casa de Leis (fls. 98/99);



h) Despacho nº 1095/2020, subscrito pela Divisão de Programação Orçamentária da Diretoria Financeira (fls.100/101).

**Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.**

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência estadual, de iniciativa privativa do TJGO**, por tratar da respectiva organização judiciária, conforme previsto no art. 96, II, “b” e “d”, da Constituição Federal (CRFB), bem como nos arts. 10, VIII, e 46, III e IV, “b” e “e”, da Constituição Estadual (CE/GO):

**CRFB**

**Art. 96. Compete privativamente:**

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça** propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

**b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados**, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

**d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;**

**CE/GO**

**Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

**VIII - organização administrativa, judiciária**, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

(...).

**Art. 46. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 28-12-2004, D.O. de 03-02-2005.

(...)

**III - organizar sua secretaria e seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhe são subordinados**, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva;

(...)

**IV – propor ao Poder Legislativo**, observado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição da República:

(...)

**b) a alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado;**



(...)

e) a criação e a extinção de cargos e a fixação da remuneração dos seus auxiliares e dos juízos que lhe são vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;

(...) (grifou-se)

Quanto ao **mérito**, percebe-se também que a propositura se revela oportuna e conveniente, por aperfeiçoar o desenho institucional de varas e distritos judiciários do Poder Judiciário do Estado de Goiás, a fim de se obter, com isso, maior otimização dos recursos públicos, tanto humanos como financeiros (que são escassos); e, por conseguinte, uma melhor prestação jurisdicional, objetivo maior.

Além disso, promove alterações importantes no intuito de democratizar o acesso à função de Juiz Auxiliar da Presidência (ao quebrar o paradigma de que seja ocupada apenas por titulares de varas judiciárias da Comarca de Goiânia) e conferir-lhe maior estrutura para o desempenho de suas atividades.

Desse modo, entende-se que **não há óbices constitucionais ou legais** à aprovação do projeto de lei em análise, o qual também é oportuno e conveniente no mérito, razão pela qual se opina por sua aprovação.

Por tais razões, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em pauta e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de 11

de 2020.

  
DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES

RELATOR